

O marxismo e a questão penal

: entre o realismo de esquerda e os abolicionismos penais

Gustavo Carneiro da Silva

Mestrando em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP)

Resumo

Com o objetivo de apontar alguns caminhos possíveis para a análise marxista da questão penal, o trabalho se debruça sobre as contribuições de duas vertentes comumente contrapostas: o realismo criminológico de esquerda, de autores como Jock Young e Roger Matthews, e os abolicionismos penais, de autores como Thomas Mathiesen e Angela Davis. Para tanto, realiza uma revisão bibliográfica com o fim de expor as principais teses de cada abordagem, relacionando-as às contribuições pertinentes elaboradas pela teoria social marxista. Posteriormente, busca delinear as contribuições que cada uma das perspectivas trouxe para o modo como a teoria marxista compreende os fenômenos envolvendo a punição e a questão penal. Do realismo criminológico de esquerda, destaca-se a contribuição para o destaque da importância que a ideologia possui na sustentação do sistema penal. Dos abolicionismos penais, são ressaltados a abordagem profundamente histórica do problema e o modo como deriva um programa político voltado para a atuação prática de suas análises. Por fim, o trabalho faz um breve apontamento sobre a ausência da crítica marxista.

Palavras-chave Marxismo – Criminologia crítica – Realismo de esquerda – Abolicionismo penal.

Submissão

28/07/2021

Aprovação

15/03/2022

Publicação

29/04/2022

Marxism and the Criminal Issue: Between the Left Realism and the Penal Abolitionisms

Abstract

With the aim of outlining some possible paths for the Marxist analysis of the penal question, the work focuses on the contributions of two commonly opposed strands: the left realism, by authors such as Jock Young and Roger Matthews, and the penal abolitionism, by authors such as Thomas Mathiesen and Angela Davis. Therefore, it carries out a bibliographical review in order to expose the main theses of each approach, relating them to the pertinent contributions elaborated by the Marxist social theory. Subsequently, it seeks to outline the contributions that each of the perspectives addressed brought to the way in which Marxist theory understands the phenomena involving punishment and the penal issue. From the left realism, its contribution to highlight the importance that ideology has in sustaining the penal system stands out. From penal abolitionisms, its profoundly historical approach to the problem and the way in which a political program focused on the practical performance of its analyses is derived. Finally, the work makes a brief note on the absence of Marxist critique of social forms in the works analyzed and the problems arising from this element.

Keywords Marxism – Critical Criminology – Left Realism – Penal Abolitionism.

El marxismo y la cuestión criminal: entre el realismo de izquierda y los abolicionismos penales

Resumen

Con el objetivo de delinear algunos caminos posibles para el análisis marxista de la cuestión penal, el trabajo se centra en las aportaciones de dos vertientes comúnmente opuestas: el realismo de izquierda, de autores como Jock Young y Roger Matthews, y el abolicionismo penal, de autores como Thomas Mathiesen y Angela Davis. Por ello, realiza una revisión bibliográfica con el fin de exponer las principales tesis de cada enfoque, relacionándolas con los aportes pertinentes elaborados por la teoría social marxista. Posteriormente, busca esbozar los aportes que cada una de las perspectivas abordadas aportaron a la forma en que la teoría marxista entiende los fenómenos que involucran el castigo y la cuestión penal. Del realismo criminológico de izquierda se destaca su aporte para resaltar la importancia que tiene la ideología en el sostenimiento del sistema penal. De los abolicionismos penales, su enfoque profundamente histórico del problema y la forma en que se deriva un programa político centrado en la ejecución práctica de sus análisis. Finalmente, la obra hace una breve nota sobre la ausencia de crítica marxista de las formas sociales en las obras analizadas y los problemas que se derivan de este elemento.

Palabras clave Marxismo – Criminología crítica – Realismo de izquierda – Abolicionismo penal.

Introdução

A cada vez mais evidente barbárie instalada no sistema prisional brasileiro tem feito, nas últimas décadas, com que um crescente número de pessoas busque marcos teóricos críticos para compreender tal fenômeno e fundamentar uma atuação prática contra seus efeitos. O aumento da presença de ideias próprias da criminologia crítica no debate público, ainda que por vezes de maneira restrita a alguns nichos, é um sintoma desse movimento.

No entanto, a busca por tais saberes críticos encontra alguns obstáculos no Brasil. Um mercado editorial que dá pouca atenção para as principais obras sobre o tema, o sucateamento das instituições de ensino e pesquisa que poderiam impulsionar tais estudos e a ocorrência de uma longa Ditadura Militar que, através da censura, do exílio e do assassinato, criou um hiato no livre debate de ideias em nosso país que até hoje cobra seu preço. Esses são alguns elementos que ilustram os obstáculos mencionados acima.

Dessa forma, o presente trabalho é fruto de um esforço para fazer um balanço de contribuições críticas ao estudo da questão penal que tiveram divulgação tardia e parcial no Brasil. Adotando a perspectiva do marxismo, o trabalho se debruçará sobre duas vertentes que são comumente contrapostas, posto apresentarem propostas que, sob um primeiro olhar, parecem completamente divergentes. São elas o realismo criminológico de esquerda e os abolicionismos penais de influência marxista.

Assim, em um primeiro momento, o trabalho se debruçará sobre cada uma dessas vertentes, expondo suas teses centrais e buscando desvelar como as contribuições marxistas são trabalhadas por cada um dos autores estudados. Por fim, buscará sintetizar as principais contribuições que cada perspectiva trouxe para o desenvolvimento dos estudos (e da práxis a eles relacionada) sobre a questão penal de um ponto de vista marxista.

O realismo criminológico de esquerda

O realismo criminológico de esquerda foi uma corrente surgida no Reino Unido em meados da década de 1970, em meio à ascensão dos discursos conservadores que culminariam na eleição de Margaret Thatcher, então primeira-ministra do Reino Unido, em 1979. Os autores que deram origem a tal corrente buscavam, com forte

influência da teoria marxista, construir uma teoria criminológica materialista e que tivesse a luta de classes em seu centro, contrapondo-a tanto em relação à criminologia conservadora de seu tempo como à crítica idealista que estava em voga durante o período.

O artigo “Working-class Criminology”, publicado em 1975 por Jock Young, como parte da obra coletiva *Critical Criminology*, é tomado como a primeira exposição sistemática das ideias fundantes dessa corrente.¹ Young inicia esse trabalho criticando os elementos centrais da criminologia conservadora e correcionalista dominante no período, como a visão consensual de ordem social que move tal vertente e o reducionismo da análise que reduz as ações individuais a propensões fixas de natureza psicológica, fisiológica ou genética. Para o autor, o resultado ideológico das premissas de tal corrente conservadora é gerar uma compreensão fraturada dos processos que envolvem o crime, não sendo capaz de conectar o agente, a vítima e o contexto em que tais processos ocorrem.²

Em reação à criminologia correcionalista, Young localiza a corrente que denomina de nova teoria do desvio, cujo nome mais destacado é o sociólogo estadunidense Howard Becker. Ainda de acordo com sua descrição, tal vertente busca inverter as premissas do correcionalismo, substituindo a teoria social do consenso por uma visão pluralista da sociedade, vendo esta última como um conjunto de inúmeros guetos normativos, e invertendo a patologização do desvio proposta pela primeira ao apontar que todos os indivíduos são potenciais desviantes.³

Após expor inicialmente as ideias que pretende analisar, o artigo de Jock Young passa a centrar sua crítica na nova teoria do desvio, apontando-a como um entrave para que a esquerda possa ter um programa sério para lidar com a questão criminal. Para ele, os novos teóricos padecem de um completo divórcio com a prática, construindo uma teoria que não se coloca a tarefa de fundamentar uma política clara para intervir na realidade. O criminólogo britânico destaca a atitude contemplativa de tal vertente, derivando de sua teoria, em um primeiro momento, a orientação política de simplesmente afastar qualquer possibilidade de atuação estatal. Posteriormente, com o aumento de delitos violentos, ela passaria a construir uma visão romantizada a respeito de um possível traço de resistência contra a ordem social estabelecida que poderia haver em tais comportamentos.⁴

1 ANITUA, G. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 715.

2 YOUNG, J. “Working-class Criminology”. TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J (Org.). *Critical Criminology*. Oxford: Routledge, 2012. p. 64-66.

3 Ibidem, p. 67.

Dessa forma, para Young os novos teóricos construíram uma teoria de cunho liberal que tinha dois grandes entraves: não possuía nenhuma concepção clara de prática e continuava presa dentro de um utilitarismo invertido, simplesmente trocando o intervencionismo correcionalista por uma defesa de que não houvesse intervenção alguma. Esses dois problemas seriam frutos inevitáveis de uma visão essencialmente idealista, que apostava na mera desmistificação teórica como elemento transformador da realidade.⁵

À perspectiva proposta pelos novos teóricos do desvio, absolutamente não intervencionista, soma-se a perspectiva que Jock Young apontava como dominante dentro da esquerda organizada, segundo a qual todos os problemas relacionados ao crime seriam solucionados depois da revolução. Ambas as atitudes, a primeira liberal e a segunda economicista, alimentavam uma completa incapacidade da esquerda em erigir um programa realmente eficaz para lidar com a questão criminal. Partindo desse diagnóstico, Young estabelece algumas orientações iniciais para guiar uma abordagem criminológica de esquerda, voltada para a intervenção na realidade e não idealista.

A princípio, é necessário que uma criminologia efetivamente radical situe historicamente os elementos envolvidos no fenômeno do crime em um determinado contexto. Conforme aponta o autor, no capitalismo o indivíduo encontra-se imerso em uma contradição constante. Por um lado, é dominado por uma ideologia conservadora, legitimada por um aparato de controle social e que tem sua força no fato de dialogar com problemas reais que são enfrentados por ele. Por outro, o conhecimento do indivíduo sobre a realidade constantemente contradiz a ideologia por meio de elementos como a reação às injustiças ou o mal-estar com a alienação no local de trabalho. Essa contradição pode levar a conflitos psíquicos que podem levar à indignação moral, ao conservadorismo, à destruição, à culpa, à neurose e, quando a situação permite, a mudanças de atitude. No entanto, esses elementos não ocorrem no vácuo, sendo tarefa da criminologia crítica situá-los historicamente.⁶

Além da historicização e da contextualização na análise, para Young o criminólogo radical também precisa superar concepções que ignoram as perspectivas de classe, buscando assim meios de intervenção na realidade que contemplem a posição de classe com a qual compactua⁷. Para tanto, não deve incorrer no erro da criminologia idealista de, em nome de uma liberdade em abstrato, se recusar em absoluto a se envolver com o

4 YOUNG, J. “Working-class Criminology”. TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. *Critical Criminology*. Oxford: Routledge, 2012. p. 69-70.

5 Ibidem, p. 70.

6 Ibidem, p. 85.

7 Ibidem, p. 86.

poder. Defender a liberdade em abstrato, sem compreender o significado concreto das condutas em seus contextos, significa fortalecer o cerne dos argumentos liberais que advogam pela conservação da atual configuração do poder. Para o autor, no lugar do não intervencionismo idealista, é necessário que os trabalhadores, enquanto comunidade, organizem-se para exercer o controle social em espaços e sob os seus próprios termos.⁸

Ao defender que a criminologia radical deve possuir uma perspectiva de classe, Jock Young apresenta uma das ideias mais fortes de seu texto e de todo o realismo criminológico de esquerda: a maioria dos crimes que envolvem a classe trabalhadora são intraclasse, ou seja, cometidos por e contra membros da mesma classe. Dessa forma, é necessário compreender que as campanhas de “lei e ordem” promovidas por setores conservadores dialogam com a classe trabalhadora justamente por ela também sofrer cotidianamente com o crime. Assim, a ideologia que fundamenta as políticas criminais conservadoras contém elementos que dialogam com interesses genuínos da classe trabalhadora.⁹

Dessa forma, Jock Young defende uma visão crítica em relação ao sistema penal que seja comprometida com a prática, servindo como um guia para a ação que permita orientar políticas comprometidas com a classe trabalhadora no âmbito da luta de classes. Para tanto, além de denunciar as mazelas causadas pela intervenção estatal no âmbito penal, é necessário defender um programa político que dê conta das necessidades da grande parcela da classe trabalhadora que é vitimada por condutas criminosas cotidianamente. A única forma de se fazer isso é buscar construir uma política de controle social que seja delineada e exercida pela própria classe trabalhadora organizada, lidando com as possibilidades apresentadas pela realidade concreta e tomando as ações que possam auxiliar nesse objetivo, mesmo que envolvam um uso tático do próprio direito em certos momentos.

No processo de construção dessa política criminal auto-organizada pela própria classe trabalhadora em suas comunidades, a perspectiva realista de Jock Young se coloca a tarefa de pensar mediações programáticas para os momentos em que as condições para tanto ainda não estão dadas. Assim, busca caminhos que deem à esquerda capacidade de intervir na realidade de modo a não ignorar a questão criminal em todas as suas facetas, com destaque para a grande vitimização de membros da classe trabalhadora, justamente por ser esse o elemento normalmente ignorado pelos discursos críticos e que

8 YOUNG, J. “Working-class Criminology”. TAYLOR, I; WALTON, P.; YOUNG, J (Org.). *Critical Criminology*. Oxford: Routledge, 2012. p. 89.

9 Ibidem, p. 79.

fortalece a adesão de trabalhadores e trabalhadoras a discursos conservadores na seara penal.

Um exemplo disso é o modo como o autor pensa a questão policial. Em um artigo posterior, escrito em conjunto com John Lea, ambos defendem que compreender a seletividade racial na atuação policial não deve levar à conclusão de que o policiamento deve ser extinto. Pelo contrário, dada a necessidade de proteger os membros da classe trabalhadora contra atividades criminosas e a ausência de condições para que isso fosse realizado de forma auto-organizada naquele momento, os autores defendem que a esquerda precisa demandar um maior controle popular sobre a polícia e a criação de mecanismos para que essa instituição preste contas à população. Como parte disso, defendem que a esquerda lute pela democratização institucional da polícia em todos os seus níveis, diminuindo o poder centralizado do Estado sobre as polícias e exigindo que parcelas dele sejam exercidas comunitariamente.¹⁰

Assim, conforme síntese do criminólogo britânico a respeito de sua perspectiva a respeito da prática política derivada de sua teoria:

Nós temos que disputar, portanto, estrategicamente, o exercício do controle social, mas também argumentar que tal controle deve ser exercido pela própria comunidade da classe trabalhadora, e não por agências policiais externas. O controle do crime nas ruas, como o controle da produtividade no chão das fábricas, só pode ser exercido efetivamente pela comunidade imediatamente envolvida. As organizações da classe trabalhadora eventualmente precisarão combater a guerra de todos contra todos no modo de vida da sociedade civil.¹¹ (tradução nossa)

A princípio, cabe destacar como, neste trabalho fundante do realismo criminológico de esquerda, Jock Young busca se ater a dois elementos centrais do pensamento marxista clássico, notadamente de Vladimir Lenin: “a análise concreta da situação concreta e o constante incentivo à atividade criadora das massas”.¹² Em outras palavras, o autor combate o idealismo criminológico através da defesa de uma análise que sempre parta da situação concreta existente na realidade para então tirar suas conclusões e derivar delas uma prática política, prática essa sempre voltada ao empoderamento da classe trabalhadora organizada para que caiba a ela resolver os seus próprios problemas.

10 LEA, J.; YOUNG, J. “Race and Crime”. *Marxism Today*, ago. 1982. p. 39.

11 YOUNG, J. “Working-class Criminology”. TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J (Org.). *Critical Criminology*. Oxford: Routledge, 2012. p. 89.

12 PAZELLO, R.; FERREIRA, P. “Tática e estratégia na teoria política de Lênin: aportes para uma teoria marxista do direito”. *Verinotio*, v. 23, n. 2, 2017. p. 147.

Em obra posterior, Ian Taylor, outro autor filiado à tradição do realismo criminológico de esquerda, deixa evidente a profunda influência do marxismo sobre tal vertente. Ao discorrer sobre a questão prisional, o autor se distancia do abolicionismo penal por acreditar que ele se mostra pouco factível em sociedades massivas e complexas como os Estados Unidos ou o Reino Unido, nas quais as possibilidades de se contrapor à ideologia dominante que operam em nível nacional são muito pequenas.¹³ Em contraposição à demanda pela abolição imediata das prisões, ele reivindica uma série de demandas apresentadas pelo movimento *Preservation of the Rights of Prisoners*, um movimento social de pessoas presas que foi fundado na Inglaterra durante a década de 1970. Para Taylor, tais demandas devem ser levadas adiante, não só por partirem de um setor auto-organizado das pessoas privadas de liberdade, mas principalmente por possuírem caráter transicional, isto é, serem legítimas dentro da ideologia liberal, mas, no fundo, incompatíveis com a desigualdade estrutural demandada pelo modo de produção capitalista.¹⁴

Ao afirmar isso, Ian Taylor mobiliza uma construção teórica que também remonta ao marxismo clássico envolvido no contexto da Revolução Russa. A expressão mais sistemática de tal construção pode ser encontrada em Leon Trotsky, dirigente bolchevique que escreveu em 1936 o *Programa de transição*, no qual, ao elencar uma série de reivindicações básicas voltadas à manutenção do emprego e dos salários da classe trabalhadora, sintetizou sua importância em virtude de seu caráter transicional:

Os proprietários e seus advogados demonstrarão “a impossibilidade de realizar” estas reivindicações. Os pequenos capitalistas, sobretudo aqueles que caminham para a ruína, invocarão, além do mais, seus livros de contabilidade. Os operários rejeitarão categoricamente esses argumentos e essas referências. [...] Se o capitalismo é incapaz de satisfazer as reivindicações que surgem infalivelmente dos males que ele mesmo criou, que morra! A “possibilidade” ou “impossibilidade” de realizar as reivindicações é, no caso presente, uma questão de relação de forças, que somente pode ser resolvida pela luta. Sobre a base desta luta, e ao lado de quaisquer que sejam os êxitos práticos e imediatos, os operários compreenderão melhor toda a necessidade de liquidar a escravidão capitalista.¹⁵

Assim, seguindo a lógica exposta por Trotsky, Ian Taylor via a importância de se construir um conjunto de demandas, relacionadas aos direitos básicos das pessoas presas, capazes de levar à conclusão inevitável de que, para que tais direitos básicos fossem respeitados, seria necessário levar a frente uma mudança radical no sistema penal e, por consequência, em toda a ordem social britânica. Esse elemento é importante por

13 TAYLOR, I. *Law and Order: Arguments for Socialism*. Londres: Macmillan, 1981. p. 141.

14 Ibidem, p. 145.

15 TROTSKY, L. *O programa de transição: documentos da IV Internacional*. São Paulo: Iskra, 2008. p. 22-23.

destacar que o realismo de esquerda, em sua origem, mantinha a defesa de uma prática voltada para um horizonte de mudança social radical e comunista.

O realismo de tal corrente residia justamente na tentativa de fazer uma leitura fria e situada da realidade social, de modo a traçar a orientação política mais eficaz para a luta da classe trabalhadora por uma política criminal (e, por consequência, por uma sociabilidade) condizente com suas demandas. Tanto Jock Young, ao reivindicar que a classe trabalhadora exerça de modo auto-organizado o controle social sobre as suas próprias comunidades, como Ian Taylor, ao reivindicar a possibilidade de um conjunto de demandas transicionais para a questão prisional, buscavam se manter nessa perspectiva.

No entanto, é importante destacar a crítica feita por Alessandro Baratta a tal corrente. Segundo ele, o potencial crítico de tais autores esbarra em duas limitações teóricas relevantes. Por um lado, os autores realistas abriam mão de questionar o crime enquanto categoria, incorrendo em uma teoria que replicava involuntariamente modelos etiológicos. Por outro, ao reivindicarem que a esquerda construa um programa político através do qual demande uma atuação específica dos órgãos oficiais do sistema penal, tais autores acabariam por legitimar esses mesmos órgãos. Em ambos os casos, a crítica realista desembocaria em posições perigosamente próximas às da criminologia conservadora, minando seu caráter crítico.¹⁶

Em certo sentido, é possível matizar a crítica feita por Baratta. Jock Young, em diálogo com Friedrich Engels, destaca a importância de se compreender os distintos tipos de crimes, esboçando uma tipologia que diferencia três tipos de criminalidades: a causada pela brutalização imposta pelas condições sociais, a incentivada pelo individualismo capitalista e aquela que é motivada por algum grau de revolta contra a ordem social.¹⁷ Assim, busca escapar tanto da ontologização do crime enquanto categoria proposta pelas criminologias conservadoras, como de sua romantização conforme proposto pelos novos teóricos do desvio contra os quais desferiu suas já citadas críticas.

Já com relação à legitimação dos órgãos oficiais de controle pelos teóricos realistas, ela ocorre nos marcos que já expostos anteriormente: como possíveis táticas políticas momentâneas, sempre buscando construir reivindicações transicionais que tenham como objetivo maior a mudança radical do sistema penal e da sociedade que o mantém. De qualquer forma, mesmo diante de tais mediações, a crítica feita por Baratta a tal

16 BARATTA, A. “Che cosa è la criminologia critica?”. *Dei delitti e delle pene*, n. 3, 1985. p. 58.

17 YOUNG, J. “Working-class Criminology”. TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J (Org.). *Critical Criminology*. Oxford: Routledge, 2012. p. 89.

corrente se mantém pertinente, já que de fato há uma tendência à perda de densidade crítica tanto sobre o crime enquanto categoria, como a respeito da atuação estatal na seara penal.

No entanto, isso ocorre fundamentalmente porque falta a esses autores uma atenção maior à crítica marxista do Estado e do direito. Com efeito, os autores do realismo de esquerda produziam em um momento de grande efervescência do debate teórico marxista a respeito desses dois elementos. A título de exemplo, o início da década de 1970 foi marcado pelo rico debate travado entre Nicos Poulantzas e Ralph Miliband, a respeito da lacuna marxista com relação à teoria do Estado.¹⁸ A mesma década foi palco de uma série de diálogos entre autores alemães e britânicos que buscavam se apropriar da crítica de Marx à economia política para refletir sobre a natureza do Estado capitalista.¹⁹

A produção dos teóricos do realismo de esquerda, contudo, passa ao largo de tais debates. Há um evidente privilégio da análise concreta dos processos sociais mais aparentes envolvendo a questão criminal, em detrimento de reflexões teóricas mais abstratas sobre o fenômeno. Ainda que isso se explique pela contraposição que tais autores fazem perante o que denominam de criminologia idealista, a ausência de reflexões mais detidas a respeito das determinações mais abstratas que atuam sobre o objeto que analisam faz com que sua apreensão de tais fenômenos apresente lacunas importantes. Assim, o Estado, o direito e o próprio crime surgem em seus escritos muitas vezes como uma realidade dada, sem serem alvo de maior problematização.

O resultado desse problema é o que Baratta expôs bem em sua crítica. Ao não problematizar as determinações mais abstratas, por vezes surge uma fratura em suas produções. Críticas certeiras e radicais à criminologia conservadora e à criminologia idealista por vezes levam a conclusões políticas que apontam para um uso do Estado e do próprio direito penal que não é acompanhado de uma crítica sobre esses elementos tão centrais da sociabilidade capitalista.

Ian Taylor, por exemplo, critica o utopismo de parte da esquerda que imagina uma sociedade socialista sem a necessidade controle policial, argumentando que isso não corresponde aos anseios majoritários da classe trabalhadora. Para ele, a esquerda apresenta uma disposição de não-cooperação com a polícia que é derivada de uma teoria conspiratória da polícia que a coloca monoliticamente como parte de um aparato estatal antissocialista e racista.²⁰ Tal crítica abre uma reflexão que poderia ser muito

18 MARTUSCELLI, D.; GALASTRI, L. “Apresentação do debate Miliband-Poulantzas”. *Crítica Marxista*, n. 27, 2008. p. 87-91.

19 CALDAS, C. O. *A teoria da derivação do Estado e do direito*. São Paulo: Outras Expressões, 2015. p. 33-35.

20 TAYLOR, I. *Law and Order: Arguments for Socialism*. Londres: Macmillan, 1981. p. 152-153.

melhor explorada caso o autor se apropriasse dos já citados debates a respeito do Estado e de seus aparatos que o marxismo travou durante a década de 1970. Neles, foram cunhadas elaborações a respeito da autonomia relativa dos aparatos estatais e do funcionamento intrinsecamente contraditório do Estado que seriam úteis para aprofundar sua crítica. No entanto, ao ignorar tais níveis mais abstratos de análise, seus apontamentos simplesmente perdem potencial crítico, reverberando ideias que se aproximam de um senso comum.

Tais problemas são ainda mais evidentes no trabalho de Roger Matthews, criminólogo importante do realismo de esquerda. Em 2014, Matthews lançou o livro *Realist Criminology* com o objetivo de atualizar algumas premissas de tal corrente a apresentá-las a um novo público. Nessa obra, o autor aponta que o debate atual é dominado, por um lado, por uma criminologia administrativista que é marcada pelo pragmatismo, pelo gerencialismo e pelo foco em resultados de curto prazo, e, de outro, por variantes de uma criminologia liberal que faz suas críticas nos espaços acadêmicos sem se envolver com qualquer prática política.²¹

Dessa forma, o livro atualiza críticas importantes do realismo de esquerda das décadas de 1970 e 1980. Um dos seus pontos mais relevantes é a crítica às categorias de “punitivismo” e “populismo penal”, muito mobilizadas pela criminologia nas últimas décadas, apontando sua indeterminação e sua incapacidade de captar as nuances dos fenômenos envolvendo a questão criminal nas últimas décadas.²² Nesse ponto, o autor retoma o espírito crítico presente em “Working-class Criminology”, trazendo pontos relevantes para o debate de categorias da criminologia crítica atual que são tão utilizadas quanto são pouco problematizadas.

No entanto, ao refletir sobre as saídas políticas possíveis, a obra padece do mesmo problema exposto anteriormente. O autor contrapõe uma postura meramente crítica perante as políticas estatais a uma postura por ele denominada de construtiva, disposta a se engajar intervenções progressistas e positivas. Para tanto, ele aponta que pode ser necessário lutar por uma ampliação do escopo de atuação das agências oficiais de controle de modo a fazer com que elas incorporem demandas dos setores subalternos da sociedade.²³ Assim, Matthews afirma que a criminologia realista se distancia das formas idealistas que ignoram mudanças parciais e se restringem a defender que a única saída possível são transformações estruturais.²⁴

21 MATTHEWS, R. *Realist Criminology*. New York: Palgrave Macmillan, 2014. p. 26.

22 Ibidem, p. 117-118.

23 Ibidem, p. 42.

24 Ibidem, p. 48.

A crítica erigida por Jock Young na década de 1970 aponta na mesma direção, no entanto ambas se distanciam muito quando vemos o que orienta cada proposta de intervenção. Enquanto a obra fundacional do realismo criminológico de esquerda se mantém em um horizonte orientado pelo posicionamento na luta de classes, tendo como objetivo a construção de instrumentos que permitam o exercício do controle social comunitariamente pela classe trabalhadora e de maneira auto-organizada, Roger Matthews, em sua obra recente, se distancia dessa perspectiva. Sua proposta de intervenção não se orienta pela defesa de um rompimento radical com a ordem estabelecida, mesmo que de maneira distante. Ela se mantém nos marcos da defesa dos direitos humanos e do papel que eles podem cumprir para fundamentar políticas e práticas socialmente sensíveis em um mundo cada vez mais globalizado,²⁵ situando-se em um campo alheio ao do marxismo.

Dessa forma, sob o enfoque proposto por Roger Matthews em “Realist Criminology”, o realismo de esquerda perde poder de crítica. Chama a atenção como sua tentativa de aprofundar a crítica ao liberalismo de esquerda que anima o idealismo criminológico de nossos dias, apesar de trazer pontos importantes para o debate, ao fim converge perigosamente com a crítica conservadora ao apontar sua ingenuidade sem apresentar alguma proposta prática de ruptura com o *status quo*. Pelo contrário, inclusive retrocede em algumas elaborações trazidas por autores que critica, como por exemplo ao apontar que boa parte da criminologia erra ao ver um crescimento desmesurado do sistema penal na conjuntura capitalista atual, sem, contudo, dar respostas para o fato disso de fato ocorrer em contextos como o brasileiro ou mesmo o estadunidense, em especial em face dos imigrantes ilegais.²⁶

Por fim, cabe destacar um último limite existente na produção teórica dos autores realistas. Eles deram grande ênfase para a necessidade de se atentar para os consensos para os quais setores da classe trabalhadora eram arrastados em torno das políticas criminais conservadoras, justamente por serem tais aspectos ignorados pela criminologia de esquerda de então. Assim, demonstraram como tais políticas, em certa medida, correspondiam a anseios dos trabalhadores e trabalhadoras que precisavam ser levados em conta pela crítica criminológica. No entanto, tal vertente secundarizou a importância de oferecer uma explicação para o modo como a seletividade penal intrínseca a essas mesmas políticas criminais era operacionalizada.

25 MATTHEWS, R. *Realist Criminology*. New York: Palgrave Macmillan, 2014. p. 47.

26 DIETER, V. S. “Criminologia Realista, de Roger Matthews”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 24, v. 123, 2016. p. 415.

Na década de 1980, Alessandro Baratta apresentou um exemplo de uma abordagem distinta sobre o tema.²⁷ O autor se apropriou da crítica da economia política proposta por Karl Marx para compreender os aspectos objetivos que demonstram como o sistema penal tem uma função estrutural na conservação das desigualdades necessárias para a reprodução das relações sociais capitalistas. A essa perspectiva, adicionou as contribuições da criminologia que se debruçou sobre o etiquetamento social (*labeling approach*), justamente aquela criticada pelo realismo de esquerda, para construir um modelo teórico que pudesse explicar o aspecto subjetivo da atuação do sistema penal – isto é, como a seletividade de fato ocorre nas práticas das instituições de controle.²⁸

A abordagem de Baratta não é objeto do presente trabalho, mas ajuda a explicitar a insuficiência da abordagem realista sobre o tema. Sua contraposição à criminologia criada a partir da sociologia do etiquetamento social, focada justamente em tais aspectos subjetivos envolvendo os processos de criminalização, não foi acompanhada de uma apropriação de suas contribuições. Assim, o resultado foi uma abordagem apenas parcial da questão, destacando que a ideologia arrastava a classe trabalhadora para a construção de consensos em torno das políticas criminais conservadoras, mas não explicando como a seletividade intrínseca a tais políticas, e, portanto, também legitimada pela mesma ideologia, operava.

Após essa breve exposição sobre alguns pontos relevantes presentes em algumas produções teóricas do realismo criminológico de esquerda, passaremos ao exame da relação do marxismo com os abolicionismos penais.

O marxismo e os abolicionismos penais

O abolicionismo penal não constitui uma vertente crítica do pensamento a respeito da questão penal ou um movimento político coeso, sendo uma expressão que abrange uma série de posições distintas, unidas pelo questionamento à legitimidade da pena privativa de liberdade e ao direito penal. Conforme aponta Eugenio Raúl Zaffaroni, o abolicionismo penal surgiu na década de 1980 e tem como mote a luta pelo “abolicionismo radical do sistema penal, ou seja, sua radical substituição por outras instâncias de solução de conflitos”.²⁹

27 CIRINO DOS SANTOS, J. *Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 268.

28 BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 159-161.

29 ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. São Paulo: Revan, 1991. p. 97.

Um dos grandes responsáveis pela difusão das ideias abolicionistas foi o holandês Louk Hulsman que, em coautoria com Jacqueline Bernat de Celis, publicou o célebre livro *Penas perdidas*. Em síntese, tal obra defende a substituição do sistema de justiça criminal por instâncias localizadas de solução de conflitos, que permitissem abordagens mais individualizadas e permeáveis aos interesses dos envolvidos. O direito penal, ao permitir o sequestro do conflito pelo Estado, impediria a busca de soluções pertinentes às partes envolvidas e acabaria por criar mais problemas do que soluções.³⁰ O traço mais evidente disso é a própria pena privativa de liberdade que, além de não trazer nenhum benefício, ainda causa um sofrimento estéril, despersonalizando e dessocializando aqueles que são aprisionados.³¹

Cabe destacar, seguindo o escopo do presente trabalho, que a abordagem dos referidos autores está muito distante do marxismo. A crítica ao direito penal não é embasada por nenhuma reflexão a respeito de sua conformação às relações sociais que o sustentam hoje e ao modo de produção capitalista no qual ele existe. Por conta disso, o sistema penal é colocado em questão de maneira abstrata, sem o acompanhamento de uma reflexão sobre a problemática do Estado capitalista em si, como se a barbárie do primeiro funcionasse por uma lógica própria e alheia ao funcionamento do segundo.

Isso fica evidente, por exemplo, quando os autores exemplificam a possibilidade de resolução de conflitos sem intervenção do sistema penal através de um episódio ocorrido em Rotterdam, no qual uma desinteligência entre os moradores de um bairro e os proprietários de casas de prostituição (*sex-clubs*) levou ao seguinte encaminhamento:

Não foi o sistema penal que sanou a situação. Foi a ação dos próprios interessados. O representante dos moradores levou o problema ao Conselho Comunitário e a Municipalidade, diante da pressão da população local, entrou em ação: 1º – fazendo cumprir a lei administrativa, que exige licença para funcionamento de lugares abertos ao público, não concedeu tal licença para os *sex-clubs*; 2º – colocou policiamento no local, para acabar com as ameaças dos “leões de chácara” e garantir o respeito ao regulamento administrativo – a presença constante da polícia tornando não rentável um clube ilegal.³²

Ainda que o direito penal em si não tenha sido mobilizado no caso em questão, a solução ainda envolveu o direito administrativo sancionador e a força policial. Ou seja, dois instrumentos repressivos do Estado, sendo um deles o seu braço armado. Dessa forma, fica evidente como a crítica dos autores acaba isolando o direito penal do

30 HULSMAN, L.; DE CELIS, J. B. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993. p. 87.

31 *Ibidem*, p. 62-63.

32 *Ibidem*, p. 105.

restante da sociabilidade que o sustenta, fazendo inclusive com que a própria crítica se dê de forma parcial.

Tal abordagem também se distancia do marxismo ao ignorar a luta de classes que perpassa as formas penais de repressão. Com efeito, o programa de intervenção prática apresentado na obra tem como foco uma mudança das mentalidades como caminho para se ganhar o apoio necessário à proposta abolicionista. Assim, os autores questionam se, mostrando às pessoas que “vias diferentes da penal lhes seriam muito mais convenientes”, elas não “renunciariam àquela noção tão nociva quanto estéril”.³³ Dessa forma, os autores ignoram as redes de interesses que mantém o sistema penal tal como é hoje, interesses esses não apenas imediatos mas também relacionados a aspectos profundos da reprodução das relações sociais capitalistas, fazendo a luta contra ele parecer possível de ser travada apenas no plano das ideias.

Encontramos uma perspectiva distinta nos escritos de Thomas Mathiesen, autor norueguês de influência marxista que pode ser considerado o precursor do abolicionismo penal, já que seu livro *The Politics of Abolition* foi lançado em 1974. A produção teórica do autor estava intrinsecamente relacionada à sua atuação política junto à Associação Norueguesa pela Reforma Criminal e aos esforços para auxiliar a organização política das pessoas presas em seu país.³⁴

Mathiesen apresenta uma interessante resposta a possíveis críticas a respeito de um utopismo da proposta abolicionista. Para tanto, ele faz uma longa reflexão sobre o conceito do “inacabado”, argumentando que o novo sempre precisa surgir a partir de elementos presentes no velho, em um processo constante e conflituoso de construção. Ou seja, a mudança, mesmo que marcada por uma ruptura radical, deve ser construída a partir dos elementos existentes, o que necessariamente torna o processo profundamente contraditório. Cabe aos abolicionistas saberem lidar com tais contradições, intervindo politicamente na realidade para que elas se agudizem no sentido da mudança que se pretende.³⁵

No entanto, Mathiesen frisa como tais contradições não se resolvem automaticamente. Elas são expressões do choque entre o que se quer construir, no caso uma ordem social que possibilite a abolição do sistema penal, e o existente. Tais choques expressam a pressão que as determinações que sustentam a existência do sistema penal exercem para que o programa abolicionista não se concretize. Dessa

33 HULSMAN, L.; DE CELIS, J. B. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993. p. 116.

34 ANITUA, G. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 702.

35 MATHIESEN, T. *The Politics of Abolition Revisited*. Oxford: Routledge, 2015. p. 55.

forma, é necessária uma atuação política estrategicamente orientada para construir a abolição, aceitando seu caráter inacabado sem se desviar do objetivo último.³⁶

A esse respeito, merece destaque a ponderação feita pelo autor a respeito das reformas que buscam melhorar o sistema penal hoje existente. Para ele, o abolicionismo não deve se opor às reformas como princípio, posto que seu caráter inacabado por si só carrega a necessidade de defesa de reformas. No entanto, não se deve defender as reformas por si só, sendo necessário aferir se elas nos afastam ou nos aproximam no objetivo abolicionista. Caso contrário, há o risco das reformas acabarem cumprindo o fim deletério de apenas fortalecer e integrar a ordem existente.³⁷ Exemplifica essa questão a exposição que Mathiesen faz a respeito da tensão entre a atuação política em prol do abolicionismo e a atuação humanitária do movimento do qual fazia parte, sendo que a segunda, ainda que necessária, não podia hegemonizar orientação do grupo, já que ela se mantinha nos marcos da ordem existente enquanto apenas a primeira podia levar à mudança almejada.³⁸

Um limite existente nos apontamentos teóricos do autor que vale a pena ser destacado é um certo empirismo que o fundamenta. Mathiesen parte de sua rica experiência de atuação política junto ao KROM contra o sistema penal norueguês, para dela derivar suas conclusões teóricas. Tal expediente tem um mérito inegável, já que permite a sintetização de proposições teóricas a partir de experiências políticas transformadoras tão ricas – incorporando a máxima trotskista de que a teoria deve servir como um guia para a ação. No entanto, carrega também um limite teórico importante.

Por mais rica que tal experiência de luta tenha sido, ela é dotada de determinações incontornáveis, como qualquer experiência concreta. Trata-se de um movimento de luta contra o sistema penal em meados da década de 1970, em um pequeno e rico país europeu marcado por uma enraizada tradição social-democrata. Ao fazer o movimento de partir de uma experiência concreta para dela derivar apontamentos teóricos mais gerais, tais apontamentos ficam limitados pelas determinações da própria experiência. Eles adquirem um caráter de sínteses produzidas a partir de um acontecimento específico, não possuindo uma densidade explicativa que lhe permita um alcance maior. Dessa forma, ainda que o autor destaque a postura anticapitalista de seu abolicionismo, não fica claro como a crítica ao modo de punição se relaciona a uma crítica do modo de

36 MATHIESEN, T. *The Politics of Abolition Revisited*. Oxford: Routledge, 2015. p. 48.

37 Ibidem, p. 58.

38 Ibidem, p. 114.

produção. Tal relação se mantém muito abstrata, acabando por diminuir a potência da primeira.

Para ilustrar essa questão, cabe resgatar o método encontrado por Karl Marx para lidar com seu objeto em *O capital*. Ali, o autor, após anos de intensa pesquisa a respeito do funcionamento do modo de produção capitalista, optou por expô-la partindo de seus aspectos mais abstratos, buscando desvelar as essências que se escondem por trás das aparências de suas principais categorias, para só depois proceder para a análise de suas formas mais concretas. Assim, a análise que se inicia com categorias pouco determinadas, tais quais o próprio valor termina na análise de formas muito mais concretas como os juros e a renda da terra.³⁹ Isso permite que a exposição reconstitua a intrincada rede de determinações destas últimas, posto que, quanto mais concreto nível de análise, mais determinações incidem sobre ele. Proceder de maneira distinta, partindo de elementos concretos e determinados em direção à abstração, fatalmente levaria o autor a não conseguir expor as complexas determinações que atuam sobre os primeiros.

Outra autora abolicionista, fortemente influenciada pelo marxismo, apresenta uma abordagem que precisa ser mencionada. Trata-se de Angela Davis, importante militante do movimento negro estadunidense, tendo tido ligações com o Partido dos Panteras Negras e com o Partido Comunista daquele país, e autora de inúmeras contribuições teóricas nas últimas décadas. Entre suas produções, Davis possui uma obra especificamente voltada à defesa do abolicionismo penal, lançada em 2003 e intitulada *Estarão as prisões obsoletas?*

Em tal livro, a autora mantém o foco de sua análise na realidade dos Estados Unidos, que havia passado nas últimas duas décadas por uma explosão nos índices de encarceramento que se tornou paradigmática para o debate a respeito das perspectivas da pena privativa de liberdade em todo o mundo. Para tanto, inicia sua análise expondo os processos históricos que legaram a realidade atual do sistema punitivo do país, relacionando o fim da escravidão, elemento central da economia do país por décadas, às funções sociais que seriam cumpridas pelas penitenciárias posteriormente.

Segundo a autora, nesse contexto a pena privativa de liberdade, sempre acompanhada de trabalhos forçados, surgiu como uma alternativa para manter a população ex-escravizada sob o jugo de uma forma compulsória de trabalho. Assim, a penitenciária, que por um lado aparece como um avanço humanitário frente às penas de castigos físicos, se expande sendo sustentada por uma ideologia diretamente ligada à

39 BENOIT, H.; ANTUNES, J. *O problema da crise capitalista em O Capital de Karl Marx*. Jundiaí: Paco, 2016. p. 39-40.

ideologia que sustentou a escravidão até o seu fim. O trabalho forçado no contexto prisional passa a ocupar um papel-chave na modernização capitalista dos estados do sul, fazendo com que as antigas economias escravagistas se modernizassem ainda sob o trabalho forçado de braços negros.⁴⁰ Nesse contexto, a raça adquire o caráter de critério de presunção de criminalidade, colocando os negros e negras como alvos privilegiados do sistema penal construído em torno da prisão.⁴¹

Somada a essa abordagem histórica, a autora faz também uma análise sincrônica do sistema penal do país em seu tempo. Ela relaciona o forte processo de desindustrialização sofrido pelos Estados Unidos a partir da década de 1980 com o crescente desemprego, defendendo a tese, muito difundida na criminologia, de que, nesse contexto, o sistema penal passou a cumprir a função de “concentrar e gerenciar o que o sistema capitalista tinha declarado implicitamente como um excedente humano”.⁴² Além de responder à necessidade de controle social de um contingente crescente de indivíduos sem serventia para os processos de valorização do capital existentes no país, o crescimento da malha penitenciária do período também passou a responder a interesses de outra ordem.

No mesmo período, houve um amplo processo de privatização do sistema penitenciário dos Estados Unidos, colocando sua gestão sob a responsabilidade de empresas capitalistas em busca do lucro. A exploração da punição como atividade econômica possibilita diversas maneiras de ganhos para tais empresas, que iam da prestação de inúmeros serviços para as unidades prisionais até o emprego da força de trabalho aprisionada em atividades produtivas, todas unificadas por um elemento: a dependência da reprodução do cárcere para que pudessem se manter e se expandir.⁴³ Dessa forma, Angela Davis afirma que o sistema carcerário estadunidense se tornou um complexo industrial-penal, recuperando o termo empregado anteriormente pelo historiador Mike Davis para ilustrar a exploração econômica da punição no país.⁴⁴

A proposta abolicionista apresentada pela autora é informada por essas dimensões da análise. A compreensão a respeito da existência do complexo industrial-penal aponta para a necessidade de compreender os interesses políticos e econômicos que sustentam o sistema carcerário. Assim, a luta do abolicionismo penal passa necessariamente pela agudização da luta de classes, dados os profundos interesses envolvidos na manutenção

40 DAVIS, A. *Estarão as prisões obsoletas?* São Paulo: Difel, 2018. p. 37.

41 *Ibidem*, p. 29.

42 *Ibidem*, p. 99.

43 *Ibidem*, p. 108.

44 *Ibidem*, p. 92.

do *status quo*. Isso enfraquece o mero reformismo penal como alternativa, exigindo uma postura radical que seja condizente com a relação entre os padrões de acumulação do capital do presente com a expansão do sistema penal.⁴⁵

Por outro lado, a análise histórica demonstra como a luta abolicionista necessariamente toca em aspectos profundos da formação social dos Estados Unidos. Existe uma evidente continuidade histórica entre a funcionalidade do racismo como critério criminalizador no pós-abolição para garantir o suprimento de força de trabalho negra que seria explorada compulsoriamente nas penitenciárias e a seletividade que alimenta o sistema penal atualmente, para suprir o complexo industrial-prisional. A formação social do país, marcada profundamente pela escravidão e por seus reflexos posteriores, dá à expansão e à mercantilização do sistema penal um inegável caráter racial. A análise de Davis demonstra a relação necessária, e não contingente, existente entre capitalismo e racismo, com as divisões racializadas da classe trabalhadora atuando como mecanismos de gestão da força de trabalho disponível.⁴⁶

Assim, Angela Davis situa sua defesa por uma campanha em prol do abolicionismo penal no marco de outras três campanhas abolicionistas bem-sucedidas nos Estados Unidos: as lutas pela abolição da escravidão, dos linchamentos e da segregação racial.⁴⁷ Mais do que imprimir uma força propagandística à luta da qual é partidária, tal construção aponta para uma síntese que emerge da análise proposta pela autora. Para ela, nos Estados Unidos o abolicionismo penal é a forma atual da luta contra o capitalismo fortemente racializado do país, que tem na escravidão seu ponto de partida mas que se adapta às mudanças conjunturais impostas pelos diferentes períodos.

Dessa forma, ainda que tenha um foco geográfico preciso em sua análise, Angela Davis escapa dos reducionismos apontados nos escritos de Thomas Mathiesen. Isso ocorre porque a autora não parte de uma experiência localizada para então abstrair conclusões teóricas generalizantes; pelo contrário, delimita seu escopo de análise para então buscar desnudar todas as determinações que atuam sobre o objeto que quer compreender. Ela combina a análise das determinações históricas da prisão com a análise dos elementos sincrônicos que a sustentam na conjuntura atual.

A autora faz isso sem se descuidar dos aspectos mais abstratos que conformam tal realidade. Isso ocorre, por exemplo, quando a autora parte dos elementos mais

45 DAVIS, A. *Estarão as prisões obsoletas?* São Paulo: Difel, 2018. p. 108.

46 POST, C. “Para além do ‘capitalismo racial’: por uma teoria unificada do capitalismo e da opressão racial”. *LavraPalavra*, 8 fev. 2021. Disponível em: <<https://lavrpalavra.com/2021/02/08/para-alem-do-capitalismo-racial-por-uma-teoria-unificada-do-capitalismo-e-da-opressao-racial>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

47 DAVIS, op. cit., p. 26.

abstratos do direito capitalista, relacionados à capacidade de transformar os indivíduos em sujeitos de direito dotados de uma igualdade formal, para explicar a manutenção da seletividade penal sob bases raciais até os dias atuais. Com efeito, se o direito cria uma igualdade formal entre indivíduos materialmente desiguais, ele acaba mascarando as condições sociais que tornam certos grupos mais vulneráveis à criminalização do que outros.⁴⁸ Assim, a seletividade racial que é explícita na atuação das forças policiais, por exemplo, é reforçada através do seu próprio apagamento formal no tribunal, permitindo que ela se perpetue sem que precise ser afirmada explicitamente. Nesse ponto, Angela Davis reverbera a importante crítica de Marx sobre os fundamentos do direito capitalista citada a seguir, encontrando manifestações concretas de tais elementos na realidade atual:

O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto determinado, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados apenas como trabalhadores e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados.⁴⁹

Partindo de tais apontamentos, a autora delinea um programa de atuação política em prol da abolição das prisões. Para ela, a prisão conserva práticas que são vistas como absurdas fora dela, destacando nesse sentido as práticas naturalizadas de abuso sexual em unidades prisionais femininas,⁵⁰ o que não justificaria tentativas de manutenção dessas instituições. Quando é utilizado o expediente crítico de desvinculação entre o crime e a pena, demonstrando que esta última atende aos interesses específicos apontados anteriormente,⁵¹ a necessidade de tal posição radical se mostra ainda mais justificada.

Nesse ponto, Davis converge com Mathiesen em sua abordagem a respeito da dicotomia entre reforma e abolição do sistema penal. Para ela, a defesa de reformas que visem melhorias no sistema cumpre a função de desviar o foco do tema central, que é a crise do sistema como um todo. Assim, as reformas pelas quais se deve lutar são aquelas que apontem para o desencarceramento, mesmo que paulatino, tendo como objetivo sempre a prevenção do aumento da população prisional.⁵² A descriminalização das

48 DAVIS, A. *Democracia da abolição: Para além do império, das prisões e da tortura*. São Paulo: Difel, 2020. p. 88.

49 MARX, K. *Crítica ao programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 31.

50 DAVIS, A. *Estarão as prisões obsoletas?* São Paulo: Difel, 2018. p. 89.

51 Ibidem, p. 121.

52 Ibidem, p. 22.

condutas relacionadas ao uso de drogas ilícitas, à imigração e ao trabalho sexual são exemplos de medidas desencarceradoras que podem ser tomadas de imediato nesse sentido.⁵³

Também em consonância com a ideia do “inacabado”, proposta por Mathiesen, a autora também defende que se abandone a busca por uma instituição que possa substituir toda a gama de relações envolvidas no complexo industrial-prisional. Ao contrário, é necessário compreender com profundidade essa rede de relações, apontando então para a construção dos caminhos adequados para lidar com a luta específica contra cada uma delas. Assim, a análise dos distintos aspectos do sistema penal em toda a sua complexidade ganha importância, em relação direta com a necessidade de uma forte organização política do movimento abolicionista que consiga ter flexibilidade tática para lidar com tal fator. Em suas palavras:

O complexo industrial-prisional, portanto, é muito mais do que a soma de todas as cadeias e prisões do país. É um conjunto de relações simbióticas entre comunidades correcionais, corporações transnacionais, conglomerados de mídia, sindicatos de guardas e projetos legislativos e judiciais. Se é verdade que o significado contemporâneo da punição é formado por meio dessas relações, então as estratégias abolicionistas mais eficazes precisam contestar essas relações e propor alternativas que as desmontem.⁵⁴

Feito esse breve balanço das relações entre o marxismo e os abolicionismos penais, centrados nos escritos Thomas Mathiesen e Angela Davis, partiremos agora para a etapa derradeira do presente trabalho. Nela, a partir da confrontação das ideias do realismo criminológico de esquerda e dos abolicionismos penais analisados, buscaremos delinear alguns caminhos profícuos apontados por tais autores a respeito da relação entre o marxismo e a questão penal.

As contribuições realistas e abolicionistas para uma crítica marxista do sistema penal

Neste momento do trabalho, o objetivo será extrair das abordagens analisadas anteriormente as principais contribuições para a construção de uma abordagem marxista da questão penal. É comum que a contraposição entre as perspectivas realista e abolicionista ocorra nos marcos de célebre dicotomia entre reforma e revolução; no entanto, o tema é muito mais complexo do que tal separação simplista pode levar a crer. Tentaremos demonstrar isso a seguir.

53 DAVIS, A. *Estarão as prisões obsoletas?* São Paulo: Difel, 2018. p. 119.

54 *Ibidem*, p. 115.

A princípio, cabe destacar aquela que é a principal contribuição dos autores do realismo de esquerda para uma abordagem marxista sobre o tema: sua preocupação com a questão da ideologia. Em seu texto inaugurador de tal vertente criminológica, Jock Young expõe essa preocupação abertamente. Nele, o autor recupera os escritos iniciais de György Lukács para afirmar que a ideologia possui uma importância central no funcionamento de um sistema social, posto não existir possibilidade de que um arranjo social se mantenha por um tempo considerável sem que haja alguma medida de consenso nas relações que o mantém.⁵⁵ Tal ideologia, no entanto, não é apenas um conjunto de falsas noções inculcadas na cabeça das pessoas, envolvendo algum grau de atenção às necessidades das pessoas para viverem suas vidas neste mundo.⁵⁶

Esse ponto encontra-se no cerne do argumento realista, dado que tal realismo se fundamenta justamente na tentativa de levar a sério as visões que a classe trabalhadora possui a respeito do fenômeno do crime, compreendendo-as e atuando politicamente a partir de tal compreensão. Ainda que tenham elaborado a respeito de pontos centrais desse tema, os próprios autores não chegaram a dar um tratamento teórico à altura do que o tema exigia, já que não incorporaram os avanços teóricos que o marxismo experimentava no período.

Com efeito, durante as décadas de 1960 e 1970, o pensamento marxista deu um salto teórico nas abordagens sobre a ideologia através da obra do filósofo franco-argelino Louis Althusser. Em suas contribuições a respeito da ideologia, Althusser se contrapôs às perspectivas clássicas do marxismo que faziam uma leitura voluntarista a respeito do tema, que destacavam o caráter manipulável da ideologia por parte das classes detentoras dos meios para tanto – tal qual Jock Young reproduz em seus escritos. Para o autor, incorporando as contribuições da psicanálise em sua análise, essas abordagens ignoravam que o funcionamento da ideologia se dava muito mais no âmbito do inconsciente.

Para ele, existe uma ideologia relacionada às necessidades de reprodução da sociabilidade na qual vivemos, sociabilidade essa derivada das relações sociais geradas pelo modo de produção capitalista. Essa ideologia interpela o indivíduo desde o seu nascimento, em sua própria constituição como indivíduo, ganhando um nome, sendo atribuído a ele um papel de gênero, etc. Ao longo de sua vida, ela atua sempre no sentido de direcionar as pessoas para as ações que condizem com as necessidades de reprodução do modo de produção, não porque existe uma força conspiratória por trás

55 YOUNG, J. "Working-class Criminology". TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J (Org.). *Critical Criminology*. Oxford: Routledge, 2012. p. 82.

56 *Ibidem*, p. 81.

da ideologia, mas sim porque a própria reiteração das relações sociais existentes leva a isso.

Assim, a ideologia exprime a relação específica que os seres humanos estabelecem com suas condições de existência, ou, nas palavras do autor, é “a expressão da relação dos homens com seu ‘mundo’”, sendo a unidade “de sua relação real e de sua relação imaginária com suas condições de existência reais”.⁵⁷ Vale citar sua síntese a respeito da insuficiência das abordagens voluntaristas sobre a ideologia:

Se toda a função social da ideologia se resumisse ao cinismo de um mito (como as “belas mentiras” de Platão ou as técnicas da publicidade moderna), que a classe dominante fabricaria e manipularia de fora, para enganar aqueles que explora, a ideologia desapareceria com as classes. Mas, como vimos que, mesmo no caso de uma sociedade de classes, a ideologia está ativa sobre a própria classe dominante e contribui para modelá-la, modificar suas atitudes para adaptá-la às suas condições reais de existência (exemplo: a liberdade jurídica), está claro que a ideologia (como sistema de representação de massa) é indispensável a toda a sociedade, para formar os homens, transformá-los e colocá-los em situação de responder às exigências de suas condições de existência.⁵⁸

Tal abordagem sobre a ideologia acaba aumentando a importância da perspectiva realista. Quando entendemos a relação de necessidade existente entre a ideologia dominante e a reprodução das relações sociais nas quais estamos investidos, vemos a importância de compreender as formações ideológicas que sustentam a política criminal vigente. Da mesma forma, qualquer atuação política nessa seara precisa sempre partir das representações que a ideologia produz a respeito da questão criminal nas diferentes classes sociais, posto ser esse um dado objetivo da realidade. Quando os autores do realismo de esquerda defendem que os afetos mobilizados pela questão criminal sejam levados a sério pela criminologia crítica, eles dão contribuições importantes nesse sentido. Antes de tratar qualquer adesão às políticas criminais punitivistas como mera manipulação ou falta de informação, é necessário compreender como as condições materiais de vida das pessoas levam a tal perspectiva ideológica.

No entanto, a questão da ideologia que se encontra teoricamente mal formulada no texto de Jock Young que originou o realismo vira um problema maior nos escritos posteriores de tal vertente. Conforme já abordado, sob o argumento de levarem tal elemento em conta, tais autores propõem intervenções políticas que por vezes perdem seu potencial transformador ao se manterem dentro dos limites estabelecidos pela conjuntura existente. Isso ocorre porque, ao não compreenderem com profundidade os

57 ALTHUSSER, L. *Por Marx*. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. p. 194.

58 *Ibidem*, p. 195.

aspectos da realidade material que sustentam a ideologia, é difícil se orientar a respeito da melhor política para lidar com sua transformação. Ironicamente, na tentativa de se distanciarem da criminologia idealista, tais autores acabam tratando a própria ideologia como algo descolado de suas determinações materiais.

A perspectiva abolicionista, por sua vez, apresenta como grande contribuição o fato de derivar seu programa político de uma historicização da questão penal. Thomas Mathiesen faz isso a partir de sua elaboração a respeito da ideia do “inacabado”, apontando como a superação do sistema penal atual, gerador de violências tão inaceitáveis, aparece como algo possível de ser concretizado quando colocado em uma perspectiva histórica. Assim, antes de apresentar objeções a um certo utopismo de tal perspectiva, é necessário compreender que, tendo a abolição do sistema como norte, é possível tratá-la como um processo que se desenrolará temporalmente a partir do cumprimento de inúmeras etapas parciais em seu desenvolvimento.

É com Angela Davis, no entanto, que tal abordagem histórica se apresenta de maneira mais acabada. A autora situa sua análise geograficamente, tendo como foco os Estados Unidos, para então esquadrihar as determinações históricas que sustentam a violência do sistema penal. Dessa forma, ela é capaz de colocar o próprio capitalismo estadunidense em perspectiva, relacionando as formas tomadas pela punição institucionalizada com cada momento histórico da formação social estadunidense. Assim, consegue demonstrar as determinações históricas do racismo que sustenta o funcionamento do sistema penal do país até os dias de hoje, de suas raízes escravistas às metamorfoses que teve que sofrer após a abolição. Da mesma forma, explica como a configuração tomada pelo capitalismo a partir da década de 1980 determinou o funcionamento do sistema penal do país, com sua privatização e abertura para a exploração econômica no bojo das desregulações que marcaram o período neoliberal.

Cabe destacar como tal abordagem se aproxima daquela proposta por Georg Rusche e Otto Kirchheimer em *Punição e estrutura social*, clássico marxista do estudo da questão punitiva. A tese central do livro é a de que existe uma separação conceitual entre as categorias do crime e da pena, sendo que o último não é uma mera resposta ao primeiro, mas sim um elemento autônomo que cumpre funções específicas na totalidade social. Tais funções estão ligadas à reprodução das relações sociais do modo de produção existente, sendo que, no capitalismo, isso ocorre de maneira profundamente determinada pelas necessidades impostas pelo mercado de trabalho. Assim, a cada configuração da relação entre capital e trabalho nos diferentes momentos

do modo de produção capitalista, corresponde uma configuração específica dos métodos de punição e das funções que eles desempenham.⁵⁹

Ao ter como foco a realidade estadunidense, Angela Davis dá uma contribuição metodológica importante para os estudos marxistas da punição. Ao longo de sua análise, fica evidente como a configuração do sistema penal é determinada não apenas por fatores advindos das relações sociais próprias do modo de produção capitalista, mas também das necessidades impostas por este em suas distintas fases e por elementos próprios da formação social específica que é observada. Assim, falar de um sistema penal próprio do momento neoliberal capitalista ainda se mantém em um nível por demais abstrato de análise, já que cada recorte geográfico demonstrará uma forma específica de funcionamento desse sistema. Dessa forma, traduzindo tal contribuição para nossa realidade nacional, é impossível compreender a barbárie instalada no sistema prisional brasileiro sem compreender, em conjunto com as determinações próprias do capitalismo em seu momento atual, os dados próprios da formação histórica do país que atuam sobre tal fato.

Do ponto de vista marxista, há, no entanto, uma deficiência na análise proposta por Angela Davis (e de todos os autores que aqui foram analisados) que precisa ser mencionada. Uma das principais contribuições do marxismo para a teoria social, concentrada principalmente nos três volumes de *O capital* e nos escritos relacionados à sua elaboração, é o estudo detalhado das formas sociais próprias do capitalismo. O conceito de formas sociais, por sua vez, exprime as relações sociais que derivam das necessidades impostas pela reprodução do capitalismo, isto é, objetivações das ligações sociais dos indivíduos que são fruto da sociabilidade capitalista, que orientam (e são reafirmadas por) suas ações cotidianas.⁶⁰ Assim, conforme exposto por Marx, elementos como a forma mercadoria nada mais são do que relações sociais cristalizadas em uma forma social que é intrinsecamente ligada ao funcionamento do modo de produção capitalista, e que aparecem aos indivíduos como algo objetivado, externo à sua existência, ao qual devem adequar suas ações.⁶¹

Por mais abstrata que essa perspectiva possa parecer, ela é essencial para a análise da punição. A questão penal é determinada por diversas formas sociais que, se não forem problematizadas pelo pesquisador, acabam sendo apenas naturalizadas e ontologizadas, minando o potencial crítico de sua produção. É o que acontece, por exemplo, com o

59 RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 19-20.

60 HIRSCH, J. *Teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 48.

61 MARX, K. *O capital: livro I*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 147-157.

próprio direito, cujas balizas para um tratamento marxista foram dadas pelo soviético Evgeni Pachukanis.

Pachukanis demonstrou a relação intrínseca existente entre o direito e o capitalismo, dado que o primeiro é profundamente determinado pelas características da forma mercadoria. A troca capitalista de mercadorias pressupõe a existência de indivíduos portadores de mercadorias que possam levá-las até a esfera da circulação. Para que tais indivíduos entrem nessa relação de troca, “eles precisam se reconhecer mutuamente como proprietários privados”,⁶² estabelecendo entre si uma relação que é mediada pela forma mercadoria. Nessa relação, o indivíduo portador de mercadoria toma a forma de um sujeito jurídico portador de certos direitos e com capacidade para aliená-los em relações volitivas travadas com seus iguais.⁶³ Com efeito, é apenas no capitalismo que as noções de sujeito de direitos e de igualdade jurídica se generalizam, reforçando a tese do autor soviético.

Assim, a igualdade jurídica é um elemento necessário da relação de troca capitalista, posto ser necessário que as mercadorias sejam alienadas por indivíduos que se reconheçam como iguais. Essa é a operação chave que permite explicar como é possível que indivíduos em posições sociais tão desiguais como o trabalhador e o empregador possam travar uma relação como a compra e venda da força de trabalho, que justamente reproduz a própria desigualdade existente entre ambos, como se fossem sujeitos jurídicos plenamente iguais.⁶⁴

Partindo dessa crítica a respeito do direito, apontada por ele como a forma jurídica do capitalismo, o autor apresenta uma série de apontamentos importantes a respeito do direito penal em específico. Nesse ramo jurídico, a especificidade histórica do direito como elemento próprio do capitalismo se completa com a pena privativa de liberdade, que se torna a punição por excelência na sociabilidade capitalista. Isso ocorre porque essa modalidade de pena está ligada à categoria intrinsecamente capitalista do trabalho humano abstrato. A troca de mercadorias, elemento fundante do modo de produção capitalista, só é possível caso essas mercadorias possuam alguma propriedade em comum através da qual sejam passíveis de serem equiparadas. Ao abstrairmos os diferentes valores de uso, o que resta em comum entre elas é apenas o fato de serem produtos do trabalho. Abstraindo o valor de uso, abstrai-se também as qualidades sensíveis da mercadoria e, com isso, o próprio trabalho produtivo determinado que a

62 MARX, K. *O capital: livro I*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 159.

63 PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 141.

64 EDELMAN, B. *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Centelha, 1976. p. 146.

originou. Assim, as diferentes formas concretas de trabalho são apagadas, sendo todas reduzidas “a trabalho humano igual, a trabalho abstrato”.⁶⁵

Dessa forma, podemos compreender a historicidade da pena privativa de liberdade, uma forma de punição tipicamente capitalista. Só nesse modo de produção faz sentido retribuir o delito com o pagamento de um quinhão previamente determinado de liberdade abstrata, já que só nele toda a riqueza social é dimensionada através do trabalho humano medido pelo tempo.⁶⁶ A seguinte síntese expõe a questão com clareza:

O estudo da prisão como modalidade punitiva baseada na privação de liberdade leva à discussão do conceito burguês de tempo, como medida geral e abstrata do valor da mercadoria, e à questão correlata da formalização prática desse critério de valor na medida da pena de prisão, proporcional ao crime praticado. A relação entre prisão (troca jurídica do crime medida pelo tempo) e mercadoria (valor de uso dotado de valor de troca medido pelo tempo) foi formulada originalmente por Pasukanis em 1924 [...], demonstrando que o pressuposto histórico-concreto da “predeterminação abstrata” da pena criminal em tempo de privação de liberdade reside na redução das formas concretas da riqueza social ao trabalho humano abstrato – a medida geral do valor – e conclui que são fenômenos da mesma época: o capitalismo industrial e a economia política de Ricardo, a declaração universal dos direitos do homem e o sistema de penas de prisão, medidas pelo tempo.⁶⁷

Ao comentar os escritos do soviético, o sociólogo David Garland destacou a importância desse aspecto de sua contribuição, já que permite explicar por que, no capitalismo, a violência estatal é revestida de uma forma legal, expressando-se através de ritos jurídicos. É justamente essa forma legal que garante à violência de classe uma roupagem ideológica imprescindível para sua reiteração cotidiana através do direito penal.⁶⁸ No processo penal, o interesse público toma o lugar da vítima e é encarnado pelo Estado que, na figura do promotor, faz valer a lógica da troca de equivalentes própria da forma jurídica capitalista ao atuar para que a sentença expresse a necessária retribuição a ser executada por conta do delito cometido. Assim, a violência realizada por meio do direito penal toma a forma de um interesse geral da sociedade, ocultando suas determinações de classe, e fazendo com que o réu, ao adentrar no tribunal, seja despidido de todas as suas características pessoais para se tornar um sujeito jurídico abstrato.

65 MARX, K. *O capital: livro I*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 116.

66 PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 215.

67 CIRINO DOS SANTOS, J. *A criminologia radical*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 67.

68 GARLAND, D. *Punishment and Modern Society*. Oxford: Oxford University Press, 1990. p. 138.

De todos os autores mencionados, Angela Davis é a que mais se aproxima de incorporar as contribuições da análise marxista das formas sociais em sua obra. Para ela, os seres humanos reais que são vítimas da intervenção violenta do sistema penal são ideologicamente apagados, tomando uma aparência despida de características pessoais emprestada pelo formalismo judicial. Em um sistema penal marcado tão profundamente por uma seletividade racial, essa operação da forma jurídica permite com que haja uma cegueira racial nos tribunais. Por mais que as estatísticas gritem a respeito da desproporção com que pessoas negras são alvos das instituições de controle, a forma jurídica faz com que isso desapareça dos processos judiciais, dado que o indivíduo é formalmente despido de sua raça para receber a pena imposta pela condenação como um sujeito jurídico abstrato.⁶⁹

No entanto, ainda que incorpore parcialmente as contribuições da crítica marxista do direito enquanto forma social, Angela Davis não as enfrenta frontalmente. Os problemas disso ficam mais evidentes na exposição de suas ideias abolicionistas, bem como nas de Thomas Mathiesen. Ao se propor uma intervenção política com um objetivo tão radical como a abolição de um sistema penal fruto de determinações tão profundas da realidade social na qual está inserido, é necessário refletir sobre como as formas sociais determinarão tal transformação. Se o objetivo é superar uma forma de punição tipicamente capitalista como a pena privativa de liberdade, se faz necessário pensar como é possível construir alternativas que se dêem por fora das determinações que fundamentam a primeira. Assim, seus traços centrais, como a ideia de equivalência presente na imposição da pena ou a transformação do réu (e mesmo da vítima) em um sujeito jurídico despido de suas características pessoais, precisam ser desnaturalizados como parte da crítica, caso contrário corre-se o risco de reproduzi-los através de uma plataforma política que pretende justamente superá-los.⁷⁰

No caso do realismo criminológico de esquerda, por sua vez, a ausência de uma preocupação com a crítica das formas sociais capitalistas têm efeitos ainda mais agudos. Sem essa dimensão mais abstrata da análise, os autores perdem parâmetros para incorporarem em suas análises uma crítica consequente a elementos como o direito e o Estado (e seus aparatos, como a polícia). Dessa forma, acaba naturalizando tais elementos, incorporando tal naturalização em sua proposta de intervenção política. Isso explica como é possível que as críticas por vezes tão radicais ao funcionamento do sistema penal apresentadas por tais autores sejam acompanhadas de propostas políticas

69 DAVIS, A. "Race and Criminalization: Black Americans and the Punishment Industry". LUBIANO, W. (Org.). *The House That Race Built*. New York: Vintage, 1997. p. 265-267.

70 MASTRODI, J.; FURQUIM, G. M. "Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie". *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 9, 2014. p. 171.

tão adequadas à ordem social vigente, envolvendo reformas em aspectos específicos do funcionamento do Estado ou do direito sem, no entanto, problematizar tais categorias como um todo.

Conclusão

O presente trabalho se propôs a realizar um breve balanço crítico sobre o realismo criminológico de esquerda e sobre os abolicionismos penais influenciados pelo marxismo. Para tanto, analisou inicialmente alguns momentos do percurso do realismo criminológico, dando especial atenção à sua contribuição inicial, publicada por Jock Young em meados da década de 1970, e à sua última obra de fôlego, publicada por Roger Matthews em meados da década passada. Após a exposição de suas ideias principais e de sua crítica fundante ao que denominava de criminologia idealista, foram constatados dois limites teóricos importantes. O primeiro é a desconsideração das contribuições dos teóricos desvio ligados à teoria do etiquetamento social para a construção de explicações sobre os aspectos subjetivos do funcionamento do sistema penal. O segundo é a ausência de reflexões críticas mais aprofundadas sobre elementos como o Estado e o direito, levando a propostas práticas de limitado caráter transformador.

Posteriormente, foram analisados os autores ligados ao abolicionismo penal. Após um breve resgate das contribuições de Louk Hulsman, com o objetivo de exemplificar uma abordagem abolicionista que se construiu totalmente por fora do marxismo, foram analisadas as contribuições de Thomas Mathiesen e Angela Davis. Do primeiro, foram destacadas as contribuições práticas que surgem a partir de suas reflexões a respeito do caráter sempre “inacabado” do abolicionismo penal, bem como alguns limites relacionados ao modo empirista com que empreende sua análise, sempre partindo de sua experiência concreta no movimento antiprisional norueguês para então formular os apontamentos teóricos dela depreendidos. De Angela Davis, foi destacada toda a análise histórica que ela empreende para localizar o sistema prisional estadunidense como o encontro entre o racismo da formação social de origem escravista existente nos Estados Unidos e as determinações provenientes da nova organização econômica do capitalismo em sua fase neoliberal.

Por fim, foram extraídas algumas contribuições de ambas as correntes para os estudos da questão penal a partir do marco teórico marxista. Do realismo de esquerda, foi destacada a profunda preocupação com as determinações ideológicas que atuam

sobre o sistema penal, construindo consensos em torno de seu funcionamento que envolvem setores expressivos da classe trabalhadora e que são comumente ignorados pelas forças políticas de orientação progressista. Apontou-se também como tal contribuição teria um alcance explicativo muito maior se tivesse incorporado a teoria da materialidade da ideologia proposta por Louis Althusser, já formulada quando os autores realistas produziram suas obras.

Do abolicionismo penal, destaca-se a centralidade que a abordagem histórica possui na análise que o fundamenta, especialmente da perspectiva de Angela Davis. O percurso que a crítica da autora percorre se aproxima de uma atualização do método empregado por Georg Rusche e Otto Kirchheimer em sua clássica obra de 1939, demonstrando a potência que a análise histórica marxista possui. Por fim, o artigo discorreu brevemente sobre a ausência da crítica marxista das formas sociais (exemplificada no trabalho de Evgeni Pachukanis) em todas as abordagens analisadas, defendendo como uma perspectiva marxista que se debruce sobre a questão penal precisa sempre ter essa questão em vista para evitar a naturalização de categorias sempre presentes nesse tipo de análise, como o direito e o Estado.